



Comunicado nº 3

Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 065/2018.

Pregão Eletrônico nº: 049/2018.

Objeto: “Seleção de propostas para aquisição, através do sistema de registro de preços, de crachás e acessórios, para suprir as necessidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – Feaes, pelo período de 12 (doze) meses.”.

Após a apresentação das peças recursais, estas foram analisadas pela Pregoeira e encaminhadas para apreciação da autoridade competente da Feaes, a saber, a Diretora Geral. Sua análise do pleito foi no sentido de **negar provimento ao recurso, mantendo-se o resultado outrora proferido.**

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira



102
L

Pregão Eletrônico n.º 049/2017- Feaes

Memorando n.º 194/2018 – CPL/Feaes

À Senhora Diretora Geral da Feaes – Adriana Moreira Kraft

Ref.: Manifestação de Recurso interposto à divulgação do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 049/2018- Feaes

Prezada Senhora Diretora Geral,

Versa o presente sobre recurso interposto ao resultado do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 049/2017- Feaes, apresentado pela empresa “**Marcio André Sanches**”, referente à sua inabilitação no pregão eletrônico em comento.

I – RELATÓRIO FÁTICO

Aos quinze dias do mês de junho do corrente ano, fora devidamente publicado o Aviso de Licitação do Processo Licitatório em epígrafe no Diário Oficial do Município de Curitiba, obedecendo à legislação pertinente. (fls. 77 a 113).

Decorrido o prazo legal mínimo exigido, qual seja o de 08 (oito) dias úteis, em 29/06/2018, deu-se a abertura das propostas, bem como fase de lances, participando, efetivamente do certame, 04 (quatro empresas) empresas.

Após a fase de lances, apenas a empresa melhor colocada (Marcio André Sanches) apresentou a documentação relativa à habilitação. Ocorre que, após análise minuciosa dos documentos, a empresa foi inabilitada por não ter encaminhado os seguintes itens:

11.7.1- Contrato Social;

11.7.2- Informação Negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas;

11.7.5- Qualificação econômico- financeira

D
1



183

Assim, em 10/07/2018, fora publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba o Edital de Resultado e Julgamento do Pregão em epígrafe. Tendo em vista a inabilitação de todas as empresas participantes do certame, bem como o disposto no Art. 48, §3º da Lei 8.666/1993, reabri o prazo de 08 (oito) dias úteis para que, todas as empresas participantes reencaminhassem seus documentos de habilitação (fls. 151 e 152).

Todavia, em 11/07/2018, a empresa "Marcio André Sanches" manifestou, tempestivamente, seu interesse em recorrer do resultado do Pregão, o que fora devidamente validado, através do Comunicado 01.

Decorrido o prazo legalmente estabelecido, em 15/07/2018 a empresa "Marcio André Sanches" protocolou suas razões recursais, não havendo, todavia, contrarrazões.

Porém, houve sim, apresentação de documentação de habilitação por parte de duas empresas participantes do certame, sendo elas:

- Antonio Cicero Sampaio da Silva Informática EPP;
- SRG7 Comercial Eireli EPP.

Os documentos de habilitação das demais empresas só serão examinados após a análise deste Recurso.

a. Resumo das Razões Recursais: A ora recorrente aponta, em sua peça, ter encaminhado toda a documentação relativa à sua habilitação:

- Da ausência de habilitação jurídica: a empresa alega que, o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual e a cópia do RG é o documento pertinente para comprovação de sua habilitação neste item.
- Da falta da Informação Negativa no Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas: Informa que tentou contato através da Plataforma Publinexo com a Pregoeira e Equipe de Apoio a fim de obter informações acerca do link constante no processo para consulta da informação e que não obtivera resposta; que mesmo assim, encaminhou documentação que acreditou ser correta.
- Da falta de Qualificação econômico financeira: Para a apelante, as MEI's não estão obrigadas a ter contabilidade formal, o que dificulta a apresentação de balanços. Desta forma, encaminhou seu extrato no "Simples Nacional", acreditando que este possui a mesma finalidade.

B

2



104
L

Alega ainda ter encaminhado o Cadastro Geral do Governo do Paraná, o que supriria todos os demais documentos.

Recorre, por fim, que esta Administração pautou pelo Princípio da Economicidade, observando-se, portanto, as vantagens nos valores a serem contratados.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação.

Em tempo, insta salientar a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A fim de dar o mais amplo direito a defesa à empresa recorrente, realizei, novamente criterioso exame dos documentos de habilitação, os quais passo a analisar:

- Cadastro Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (fls. 129 a 130): O documento não serve como critério de habilitação ou inabilitação para o certame, conforme já estipulado em Edital;

- Certificado de Condição de Microempreendedor Individual e documento de identificação, com início de atividade em 20/11/2017 (fls. 132 e 133): De fato, como defendido pela recorrente e estabelecido na Resolução CGSIM n.º 16 de 17/12/2009, o documento é comprobatório de Registro como MEI;

3



- Atestado de Capacidade Técnica (fl. 134): fornecido pela 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, alegando que a empresa é fornecedora de crachás e cordões personalizados desde 2012 (apesar de a empresa ter sido constituída apenas em 2017);

- Certidão Negativa de Falências e Concordatas (fl. 135): Documento em conformidade com o exigido em edital;

- Declaração de Redução de Preços para Cadastro de Reserva (fl. 136): Documento exigido apenas após a homologação do certame;

- Extrato do PGMEI: Aqui chegamos ao ponto nevrálgico deste recurso. A empresa alega, em suas razões recursais, que não haveria necessidade de apresentação de balanço e que, mesmo assim, apresentou documento similar, que cumpre a finalidade do requisitado e ainda, é o aceito em outros órgãos.

Primeiramente, cumpre esclarecer à empresa que, cada Administração estabelece um Edital de Embasamento para cada novo certame e que, este Edital, desde que não esteja em discordância com a legislação vigente à época, é o que faz lei naquele certame. Pois bem, há também que informar à ora apelante que esta Fundação obedece toda a legislação pertinente.

Portanto, empresas que possuem interesse em participar de procedimentos licitatórios devem observar o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/1993, que prevê a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Ainda, quanto à figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário **estaria** dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do

4 



art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados à tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.


III – DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, resta claro e inequívoco que houve, **em alguns quesitos**, injusta inabilitação da empresa. Todavia, não há que se falar em mudança do resultado, no que diz respeito à empresa recorrente, uma vez que, quanto à ausência da apresentação de Balanço Patrimonial, a empresa não logrou êxito em comprovar sua dispensabilidade.

Diante destes fatos, opino por **negar** provimento ao presente recurso, mantendo o resultado do certame outrora proferido. Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Atenciosamente,



Jafaina Barreto Fonseca
Pregoeira



Gabinete
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5959
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

104


DESPACHO

À CPL/ Feaes.
A/C Janaina Barreto Fonseca.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 049/2018- Feaes.

- I. Decido por **negar provimento ao recurso administrativo** de fls. 162 a 181, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira no Memorando n.º 194/2018 – CPL, o qual adoto como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providencias, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.


Adriana Moreira Kraft
Diretora Geral Feaes